



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 10.002/2021-PE

GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA pessoa jurídica de Direito Privado, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Magalhães de Castro, nº 4.800, Cidade Jardim Corporate Center, Continental Tower, 12º andar, São Paulo, SP - CEP 05502-001, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.029.372/0001-40, vem, tempestivamente, com fulcro no item 4.1 do Edital, bem como do artigo 12 do Decreto n.º 3.555/2000, oferecer a presente

IMPUGNAÇÃO

ao Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 10.002/2021-PE** em referência, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

I - DOS FATOS

1. Trata-se de Licitação cuja finalidade é a "Aquisição de Equipamentos Hospitalares para o Hospital Municipal Dr. Eduardo Dias - Hmed."
2. Interessada em participar da licitação, a GE verificou a presença de obrigações e especificações técnicas no Edital as quais necessitam ser adequadas por esta Administração em data anterior ao certame.
3. Assim, a GE solicita a análise do mérito da presente peça, consoante as razões a seguir aduzidas.

II - DA NECESSÁRIA ALTERAÇÃO A SER REALIZADA NO EDITAL

*Recebido em:
10/02/2021*



1. DO PRAZO DE ENTREGA

4. O Edital, dispõe que o prazo de entrega será de o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para a entrega dos bens, contados a partir da data de recebimento da ordem de compra.

5. Ocorre, no entanto, que tal prazo não se mostra factível de cumprimento. Vejamos.

6. O prazo de entrega estipulado no referido edital não é condizente com os processos burocráticos de importação brasileiros, uma vez que somente a licença de importação expedida pela ANVISA pode consumir tal período.

7. Vale lembrar que os outros procedimentos não foram levados em consideração no item anterior como, por exemplo, o desembaraço aduaneiro propriamente dito, frete internacional, despachos da Receita Federal, entre outros.

8. Ademais, os equipamentos que são montados e/ou fabricados no Brasil também sofrem importações, uma vez que parte das peças vem de fornecedores do exterior, quando não quase todo o aparelho, tendo apenas um pequeno percentual de partes nacionais.

9. É importante esclarecer que cada aparelho possui diversas peculiaridades, conforme se denota do descritivo técnico dos Equipamentos requeridos no edital. Por conta disto, as empresas não os fabricam para mantê-los em estoque já que, além de gerar custos, inexistiria a previsibilidade de saída/venda (assim, pouco interessante no aspecto comercial).

10. Além disso, o custo de manter aparelhos em estoque para pronta entrega seria repassado aos preços, tanto o financeiro quanto o montante do imobilizado, que ficaria aguardando o faturamento para clientes.

11. Esse custo revertido no preço não interessa ao setor público que visa buscar nos pregões o menor valor dentre os licitantes que participam.



12. Deste modo, bastante difícil que alguma empresa - seja de produção nacional, seja proveniente de importação - consiga viabilizar a produção e entrega destes equipamentos em 10 (dez) dias após o recebimento da Nota de empenho.

13. Ainda assim se o fizer, a empresa certamente repassaria os custos expostos acima ao preço final, portanto, se o prazo definido for maior, previsivelmente o preço do equipamento seria menor.

14. Vislumbrando um aspecto prático mais realista, **a Impugnante requer seja alterado o Edital quanto a este quesito de forma que passe a constar prazo de entrega de "60 a 90 dias" ao invés de "10 (dez) dias úteis", pelos motivos acima colocados.**

2. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

15. Dentre os documentos exigidos no Edital, é também solicitado:

b) Para as empresas participantes dos itens de ampla disputa, inclusive para as ME e EPP. - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

b.1. A comprovação da boa situação financeira será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Grau de Endividamento (GE), resultantes da aplicação das fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}} \text{ maior ou igual a } 1,00$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} \text{ maior ou igual a } 1,00$$

$$GE = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}{\text{Ativo total}} \text{ menor ou igual a } 0,75$$



16. Pode se observar que tal exigência é prevista em Lei Federal, mais precisamente no Art. 31 da Lei 8.666/93 (no que concerne à qualificação econômico-financeira), no qual o caput do dispositivo limita quais são os documentos que podem ser exigidos, onde lê-se:

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação."

17. A lei prevê, ainda, que quando se tratar de licitação de compras para entrega futura, o parágrafo 2º do mesmo artigo possibilita à Administração estabelecer no instrumento convocatório da licitação a exigência (i) de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, ou (ii) garantia (previstas no § 1º do art. 56 da Lei), conforme descrito abaixo:

*"§ 2o A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de **capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei**, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado."(grifo nosso)*

18. Vale destacar que a lei utiliza a conjunção alternativa "OU", deixando claro que a qualificação econômico-financeira não se comprova atendendo a todas as exigências, mas apenas a uma delas.



19. Logo, pode-se concluir que a exigência constante do edital em pauta segue assim como constante da Legislação Federal, ou seja, **a análise de qualificação financeira da empresa poderá ser realizada tanto com base no patrimônio líquido, certidão de falência, Capital Social ou mediante a Prestação de Garantias**, conforme o disposto no art. Art. 56, parágrafo 1º da Lei 8.666/93, a qual deverá ocorrer no momento da assinatura do contrato.

20. Salienta-se que a referida requisição já foi enviada para outros órgãos públicos, os quais por entendimento da administração **DEFERIRAM** o pedido e ampliaram a participação aceitando também o capital social como comprovação econômico-financeira, conforme alguns exemplos previstos abaixo:

Imagem 1 – EBSERH – Pregão Número: 14/2017

RESPOSTA DA EBSERH A TODOS OS QUESTIONAMENTOS

Esta colocação abrange resposta às questões colocadas por todas as empresas e que se referem aos treinamentos previstos no Termo de Referência do Pregão nº 14/2017 e nº 16/2017. Com o intuito de ampliação da concorrência, buscou-se por meio da adequação das exigências de qualificação econômico-financeira constantes dos instrumentos convocatórios dos certames nº 14/2017 e nº 17/2017, prestigiar os princípios da legalidade e da economicidade, porquanto a alteração proposta ocorre em observância aos ditames legais, com vistas a ampliação da competitividade, o que poderá gerar maior economicidade em razão ao aumento da participação de um mercado já restrito. Assim, a cláusula de Qualificação econômico-financeira passa a ter a seguinte redação:

***Qualificação Econômico-Financeira:**

- Certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;
- Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação do proposta;
- No caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade;
- Comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), resultantes da aplicação das fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

Ativo Total

$$SG = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}{\text{Ativo Circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

- Comprovação de Patrimônio Líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação. **OU** Comprovação de Capital Social não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, as quais serão exigidas somente no caso de o licitante apresentar resultado igual ou inferior a 01 (um) em qualquer dos índices Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral, calculados e informados pelo SICAF. ¹

O documento elaborado pelo EBSERH segue no íntegro anexo para apreciação. Link para verificação do documento: file:///C:/Users/212719044/AppData/Local/Temp/Temp1_Licitacoes%20%20-%20Balanco.zip/PROCESSO%20%20EBSERH%20CT/Relatorio%20Ebserh__SEI_0081573.html



Imagem 2 - HOSPITAL MILITAR DA AREA DE PORTO ALEGRE - Pregão
Número: 27/2017

SD 27/09/2017 14:29
Setor de Licitações e Contratos - HMAPA <slc@hmapa.eb.mil.br>
EXT: Re: [SPAM] [CORP] ESCLARECIMENTOS BALANÇO - PE 27/2017 HOSPITAL MILITAR DE ÁREA DE PORTO ALEGRE
To: Cabrito, Suieny (GE Healthcare)

De: "Setor de Licitações e Contratos - HMAPA" <slc@hmapa.eb.mil.br>
Para: "Suieny Cabrito" <Suieny.Cabrito@oe.com>
Enviadas: Quarta-feira, 27 de setembro de 2017 7:46:17
Assunto: Re: [SPAM] [CORP] ESCLARECIMENTOS BALANÇO - PE 27/2017 HOSPITAL MILITAR DE ÁREA DE PORTO ALEGRE

Bom dia,

sim, a empresa que apresentar resultado inferior a 1 em algum dos índices LG, SG e LC, poderão comprovar a qualificação econômico-financeira mediante apresentação de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação.

ten carus
pregoeiro

Imagem 3 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE - Pregão
Número: 18/2018

LM 26/04/2018 11:46
Licitações Monte Alegre <pmalegrelicitacoes@gmail.com>
EXT: Re: FW: PP 18/2018 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
To: Prandau, Eric (GE Healthcare)
Cc: Cabrito, Suieny (GE Healthcare)

Bom dia

Conforme determina a Lei 8.666/93 art. 31 - inciso III § 2 e § 3 já prevê que é possível a apresentação e/ou utilização dos dois meios de comprovação.

att,

Raphael Abreu
Pregoeiro
Prefeitura Municipal de Monte Alegre/RN



21. GE Healthcare vem pela presente reforçar que está requerendo uma oportunidade, dentro dos trâmites existentes e legais, com vistas a possibilitar sua participação nos pregões abertos por esta Ilustre Administração.

22. Por fim, vale observar que a jurisprudência nacional também é confortável quanto à possibilidade de o capital social e/ou garantia serem solicitados, de forma isolada, para comprovar a viabilidade da qualificação econômico-financeira de uma empresa, de maneira a atender o adimplemento do contrato. Abaixo destaca-se cópia de jurisprudências de um dos Tribunal de Justiça e do próprio TCU:

TJ-PI - Apelação Cível AC 00181703520088180140 PI 200900010024111 (TJ-PI)

Data de publicação: 30/08/2012

Ementa: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EDITAL. CLÁUSULAS DECLARADAS INVÁLIDAS. EXIGÊNCIAS DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA, GARANTIA E CAPITAL SOCIAL MÍNIMO. PREVISÃO NA LEI Nº 8.666/93. CLÁUSULAS VÁLIDAS. APELO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A licitação constitui-se em procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a proposta mais vantajosa dentre as oferecidas pelos vários interessados, com o objetivo precípuo da concretização do interesse público. Assim, com vistas a atender o interesse público, para a participação no processo de licitação, é exigido dos interessados o preenchimento de determinados requisitos. 2. A Lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de a Administração Pública exigir, em edital de licitação, a demonstração de capacitação técnica, garantia e comprovação de **capital social mínimo**. Tais exigências visam assegurar que o vencedor possua o conjunto de atributos técnicos, operacionais e financeiros à altura da eficiente execução do futuro contrato. 3. Apelo conhecido e provido.

TCU - 01454420098 (TCU)

Data de publicação: 30/05/2012

Ementa: ADMINISTRATIVO. PROJETO DE SÚMULA. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DE LICITANTES, NO CASO DE COMPRAS PARA ENTREGA FUTURA E DE EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS. EXIGÊNCIA PERMITIDA COMO DADO OBJETIVO DE COMPROVAÇÃO E PARA EFEITO DE GARANTIA AO CUMPRIMENTO DO FUTURO CONTRATO. DE FORMA NÃO CUMULATIVA, CAPITAL SOCIAL MÍNIMO, PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO OU GARANTIAS QUE ASSEGUREM O ADIMPLEMENTO DO CONTRATO A SER CELEBRADO. PROPOSIÇÃO CONSIDERADA CONVENIENTE E OPORTUNA. APROVAÇÃO. Converte-se em súmula o entendimento pacificado no âmbito do Tribunal de Contas da União, no sentido de que, "para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, **capital social mínimo**, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços



23. Neste sentido, o procedimento licitatório se tornará mais amplo, a fim de permitir a participação de um universo vasto de licitantes. A lógica é que, quanto maior o número de participantes no certame, mais intensa é a competição – sendo maior, também, a chance de se apresentarem propostas mais vantajosas. Pode-se dizer, assim, que o nível de competitividade – e, portanto, amplitude – do certame é diretamente proporcional à vantagem buscada pela administração.

24. Diante de todo o exposto, de modo a possibilitar a ampliação do número de licitantes e conseqüentemente o alcance da melhor proposta ao Poder Público, requer à esta Ilustre Administração que sejam acatadas as nossas sugestões **no sentido de que a qualificação econômico-financeira da empresa também seja feita por meio da apresentação do Capital Social OU de garantia**, conforme o disposto no art. Art. 56, parágrafo 1º da Lei 8.666/93.

II - DO PEDIDO

25. Diante de todo o exposto, de modo a possibilitar a ampliação do número de licitantes e conseqüentemente o alcance da melhor proposta ao Poder Público, requer sejam realizadas as modificações do instrumento editalício do presente certame nos termos expostos na presente pedido de esclarecimento, como correta medida de direito.

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2021.

FLAVIA COSTA
Digitally signed by
 FLAVIA COSTA
 PAULO:30312482876
 Date: 2021.02.09
 1852.06 -03'00'

SOLANGE
 FLORIO:243
 01774807
Assinado de forma
 digital por SOLANGE
 FLORIO:24301774807
 Dados: 2021.02.09
 185353 -03'00'

GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS
 MÉDICO-HOSPITALARES LTDA.